



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001375/2005-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.247 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria Erro material
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
Interessado G.V. HOLDING S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2000

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO RECONHECIDO.

Identificado o erro material tal equívoco deve ser sanado, sem que isso implique em efeitos infringentes.

Embargos acolhidos apenas para fins de retificação de erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para retificar o erro material no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição do contribuinte, manifestação essa julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto.

2. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando a legitimidade do seu crédito, bem como a submissão do Poder Executivo ao precedente vinculante do STF veiculado no âmbito do julgamento do RE n. 390.840/MG. Tal recurso foi provido por esta Turma julgadora, conforme retratado no acórdão n. 3402-004.82 (fls. 205/213).

3. Ocorre que, em sede de cumprimento da decisão alhures mencionada, o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, interpôs os embargos de declaração de fls. 218/219, tendo por escopo suprir erro material.

4. Tal recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 221/222.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

7. No mérito tal recurso merece ser provido, já que de fato possui notório erro material. Isso porque, ao se analisar o teor do relatório do voto embargado, bem como sua parte dispositiva, este Relator, por um lapso, afirmou que o presente caso tratar-se-ia de compensação declarada pelo contribuinte e não homologada pelo fisco, enquanto que, em verdade, o que se tem aqui é **pedido de restituição indeferido pela fiscalização**.

8. Tal lapso está presente tanto no relatório do voto, quando na sua parte dispositiva, motivo pelo qual os embargos inominados interpostos devem ser conhecidos e provido para a retificação do acórdão embargado.

Dispositivo

9. Ante o exposto, **voto por conhecer e dar provimento aos embargos inominados** interpostos, sem efeitos infringentes, devendo o acórdão embargado ser retificado para que, onde se lê

1. Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte...

seja lido

1. Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade contra

despacho decisório que indeferiu pedido de restituição apresentado pelo contribuinte...

bem como para que, onde se lê

*10. Diante do exposto **voto por dar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a juridicidade do crédito por ele vindicado, de modo que a compensação apresentada pelo contribuinte seja analisada pela RFB apenas para fins de apuração quanto à exatidão do montante compensado.*

seja lido

*10. Diante do exposto **voto por dar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a juridicidade do crédito por ele vindicado, de modo que o pedido de restituição apresentado pelo contribuinte seja analisado pela RFB apenas para fins de apuração quanto à exatidão do montante compensado.*

10. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.